



## Associação Nacional de Sargentos

### SUPLEMENTO DE RESIDÊNCIA

*Legislação aplicável nos 3 ramos das FFAA*



**ANS: 10 ANOS A PUGNAR**  
- Pela Modernização das FFAA  
- Pelos Direitos de Cidadania dos Militares



### **Importante**

**A Associação Nacional de Sargentos dispõe de um gabinete jurídico com pessoas competentes para patrocinar a defesa jurídica dos sargentos. Se pretendes fazer valer os teus direitos para auferir de Suplemento de Residência, ou outros, contacta-nos.**

Associação Nacional de Sargentos • R. Barão de Sabrosa, 91 – 1º Esq. • 1900 Lisboa  
Tel: (01) 815 49 66 • Fax: (01) 815 49 58 • E – mail: ans@esoterica.pt



## Introdução

A Associação Nacional de Sargentos tem dedicado à problemática do Suplemento de Residência a atenção, o estudo e as diligências que esta questão merece. Fê-lo em paralelo com a Comissão Consultiva Permanente dos Sargentos da Armada, a qual também elaborou estudos.

A acção da associação consubstanciou-se no acompanhamento do processo junto dos sócios que se movimentaram em sua defesa e colocando à sua disposição apoio jurídico. Por outro lado, a associação tornou público, por várias vezes e formas, o descontentamento dos Sargentos da Armada por lhes ter sido suspenso este direito.

Porém, volvidos quase quatro anos, a suspensão mantém-se, contrariando, até, as conclusões de um parecer de Sua Excelência o Secretário do Estado da Defesa. Existem processos em tribunal; requerimentos a SEXA o ALM CEMA por responder; militares que, entretanto, passaram à situação de reserva sem lhes terem sido ressarcidos os montantes em dívida pela suspensão ilegal, unilateral e isolada, mesmo no contexto dos ramos; outros que diariamente se vêm obrigados a desembolsar o preço dos transportes sem que lhes seja fornecido transporte nem suplemento de residência; outros a quem é dificultada a simples entrega de requerimentos contrariando o Código do Processo Administrativo, etc., etc.

Devido a esta última situação, recentemente na BNL, começaram a pagar parte deste suplemento a alguns dos sargentos que habitualmente pernoitam na chamada Messe Residencial da BNL sem que se conheça o suporte legal para que tal aconteça, ou seja, um novo despacho emanado do CEMA que anule ou modifique o anterior. Por outro lado, para que tal tenha alguma cobertura, convidaram os militares a mentirem e anularem as suas declarações anteriores para perceberem uma parte ridícula do suplemento, declarando condignas instalações que, por exemplo no Grupo 2 de Escolas da Armada, camaradas do exército se recusaram a aceitar aquando da frequência de um curso. Mesmo no caso da BNL há variantes: - uns recebem por uma coluna da tabela, outros por outra e outros não recebem nada mas têm de pagar na mesma. Há notícia de problemas semelhantes no pessoal colocado nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Como é evidente este problema está longe de uma solução e muito menos de os lesados aceitarem a manutenção desta situação. No entanto é consensual que a suspensão do suplemento de residência criou um clima de insatisfação e de desmotivação que tem prejudicado o desempenho dos profissionais afectados e dos seus camaradas de serviço.

Em face desta situação deliberou o Departamento de Estudos Sociais e Legislativos da ANS elaborar este documento, síntese da legislação relevante para o caso em apreço, e promover encontros com os interessados neste problema, a fim de lhe dar maior visibilidade e contribuir para o esclarecimento da situação e conseqüente resolução.

**O Departamento de Estudos Sociais e Legislativos  
da  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE SARGENTOS**

Lisboa, Fevereiro de 1999



## 1 - Texto do artigo 122.º do EMFAR

### Artigo 122º

#### Direito de transporte e alojamento

1 - Para o desempenho das suas funções militares e consoante o cargo exercido, são atribuídos ao militar dos QP transporte e alojamento condignos, de acordo com o nível de segurança exigível, tendo em conta a sua permanente disponibilidade para o serviço.

2 - O militar dos QP, quando, deslocado da sua residência habitual por motivo de serviço, não disponha, na localidade onde vai prestar serviço, de alojamento para si e seu agregado familiar fornecido pelo Estado mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, tem direito a um suplemento de residência, a fixar em decreto-lei.

3 - O militar dos QP tem direito a um abono por compensação das despesas feitas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e ao transporte de bagagem, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocado por motivo de natureza não disciplinar, cujo montante será fixado em portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

## 2 - Compilação do texto do D. L. 172/94 com as alterações introduzidas pelo D. L. 60/95

Decreto Lei 172/94 de 25 de Junho com o articulado actualizado pelo D. L. 60/95 de 7 de Abril.

O cumprimento das missões das Forças Armadas, incluindo a missão primordial da defesa militar do País, implica que uma das características da condição militar seja a permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais dos militares da sua residência habitual, por vezes necessário em resultado das suas colocações de serviço. No sentido de minorar os inconvenientes resultantes do afastamento da residência habitual, o artigo 122.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, determina a atribuição aos militares dos quadros permanentes de alojamento condigno para si e para o seu agregado familiar ou, quando tal não seja possível de uma quantia a título de suplemento de residência. O referido artigo 122.º, no seu n.º 3, prevê ainda a atribuição de um abono compensatório das despesas resultantes da deslocação por efeito da nova colocação, para além do transporte da bagagem. O presente diploma vem regular a atribuição dos referidos direitos. Fá-lo em plena consonância com o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que determina, no seu artigo 19.º, serem os suplementos remuneratórios atribuídos em função das particularidades específicas da prestação de trabalho, e com o disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro,



que, no âmbito do regime remuneratório específico dos militares, prevê igualmente a atribuição de suplementos. Com o presente diploma é revogado o regime jurídico relativo ao subsídio mensal de deslocamento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Alojamento**

1 - Os militares das Forças Armadas dos quadros permanentes na efectividade de serviço têm direito a alojamento condigno, para si e para o seu agregado familiar, a fornecer pelo Estado mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, quando sejam colocados em local distanciado de mais de 30 km da localidade da sua residência habitual.

2 - O Estado pode fornecer alojamento tanto em casas de habitação do património das Forças Armadas ou por si arrendadas e a estas afectas como em aquartelamento militar.

3 - A condignidade do alojamento é determinada em função da condição do militar, da dimensão do agregado familiar e da segurança exigível, bem como do posto e da natureza das funções a exercer.

### **Artigo 2.º**

#### **Suplemento de residência**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, quando o militar tiver direito a alojamento nos termos do artigo anterior e não seja possível fornecê-lo, tem aquele direito a perceber uma quantia compensatória, sob a designação de suplemento de residência.

2 - O suplemento de residência tem a natureza de ajuda de custo para todos os efeitos legais.

### **Artigo 3.º**

#### **Agregado familiar**

Para os efeitos do disposto no presente diploma, considera-se que o agregado familiar do militar é constituído pelas pessoas que tenham direito aos benefícios decorrentes do Regulamento da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas.

### **Artigo 4.º**

#### **Residência habitual**

( *texto actual dado pelos D. L. 172/94 e 60/95* )



1 - Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se que o militar tem a sua residência habitual na casa onde vive com estabilidade e tem organizada a sua economia doméstica.

2 - A mudança de residência habitual determina a alteração a que houver lugar do suplemento de residência, de acordo com os critérios fixados no presente diploma.

*(Só o ponto 1 foi alterado pelo D. L. 60/95. A redacção antiga era a seguinte:*

*Para os devidos efeitos do disposto no presente diploma, considera-se que o militar tem a sua residência habitual na casa onde, tendo como referência a guarnição militar onde tem cabimento orgânico e que declare preferir, vive com estabilidade e tem organizada a sua economia doméstica.)*

#### **Artigo 5.º**

##### **Atribuição preferencial**

Tem preferência na atribuição de alojamento o militar que se faça acompanhar do seu agregado familiar para o local em que foi colocado.

#### **Artigo 6.º**

##### **Contraprestação**

O montante da contraprestação mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º é determinado nos termos regulados para a fixação das rendas nos prédios do Estado, no interesse deste, não podendo, contudo, exceder um oitavo do total da remuneração base, acrescida do suplemento da condição militar.

#### **Artigo 7.º**

##### **Valor do suplemento de residência**

1 - O suplemento de residência tem o valor correspondente a 17,5% da ajuda de custo por deslocações em serviço em território nacional fixada para cada posto.

2 - Não se fazendo o militar acompanhar do seu agregado familiar para o concelho do local em que foi colocado ou para localidade distanciada daquele local de menos de 30 km, a percentagem referida no número anterior ser de:

- a) 15%, quando colocado nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, ou quando, tendo residência habitual em qualquer destas regiões, for colocado no continente;
- b) 12,5%, quando colocado a mais de 120 km da localidade da sua residência habitual;
- c) 10%, nos restantes casos.

3 - Não tendo o militar agregado familiar, os valores referidos no n.º anterior serão reduzidos em 25%, nas situações previstas na alínea a), ou em 50%, nos restantes casos.

4 - Em casos excepcionais, resultantes do elevado nível dos preços correntes no mercado local de habitação, podem os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, por despacho conjunto, atribuir um valor de suplemento de residência superior ao fixado nos números anteriores.



### **Artigo 8.º** **Permanência na residência habitual**

*( texto actual dado pelos D. L. 172/94 e 60/95 )*

1 - Apesar da possibilidade de alojamento por conta do Estado, pode o militar necessitar de manter a sua residência habitual, devendo declará-lo.

2 - Nos casos previstos no número anterior, o militar tem direito a perceber suplemento de residência:

a) Nos termos do n.º 2 do artigo anterior, não usufruindo de alojamento fornecido pelo estado;

b) Correspondente a 15% ou a 25% do valor referido no n.º 1 do artigo anterior, nos casos de colocação no continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente, usufruindo de alojamento fornecido pelo Estado.

3 - O disposto neste artigo não se aplica aos militares que não têm agregado familiar.

*( O D. L. 60/95 só alterou a alínea b) do 172/94 cuja redacção anterior era:*

*b) Correspondente a 15% do valor referido no n.º 1 do artigo anterior, usufruindo de alojamento fornecido pelo Estado.)*

### **Artigo 9.º** **Inexistência do direito a alojamento ou a suplemento de residência**

*( texto actual dado pelos D. L. 172/94 e 60/95 )*

1 - Não é conferido o direito a alojamento por conta do Estado ou a suplemento de residência quando:

a) O militar é colocado em local situado dentro dos limites do concelho onde tem a sua residência habitual ou em local distanciado destes limites menos de 30 km;

a) O militar é colocado em local situado dentro do concelho onde tem a sua residência habitual;

b) O conjugue do militar, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, usufrua de casa do Estado em localidade distanciado de menos de 30 km do local onde este tenha sido colocado, ou no concelho em que este local se situa, ou ainda de

suplemento de residência ou equivalente, e destes não prescinda;

c) O militar ou o seu conjugue, quando não separados judicialmente de pessoas e bens, disponha de habitação própria, condigna e disponível em localidade distanciado de pelo menos de 30 km do local onde o primeiro foi colocado ou no concelho em que este local se situa;

d) For assegurado o transporte diário por conta do Estado entre a localidade da residência habitual do militar e o local da colocação deste;

e) O afastamento do militar da sua residência habitual se ficar a dever a deslocação em serviço pela qual perceba ajudas de custo, nos termos da legislação respectiva.

2 - Não é conferido o direito a suplemento de residência quando o militar é colocado em local situado dentro dos limites do concelho da colocação que, tendo nela cabimento orgânico, declarar preferir ou em local distanciado destes limites menos de 30 km.



3 - Nos casos em que o militar não declarar qualquer colocação de preferência considera-se que prefere a única colocação onde tem cabimento orgânico ou qualquer colocação dentro dos limites referidos na alínea a) do n.º 1.

4 - A declaração de preferência é obrigatória nos casos em que o militar não pode ser colocado nos termos do número anterior.

*(O D. L. 60/95 acrescentou ao 172/94 os pontos 2, 3 e 4 e o corpo do ponto único do anterior artigo 9.º passou a ser o ponto 1 do actual com as suas alíneas.)*

#### **Artigo 10.º**

##### **Aquisição e caducidade do direito a alojamento ou a suplemento de residência**

*( texto actual dado pelos D. L. 172/94 e 60/95 )*

1 - O direito a alojamento ou a suplemento de residência adquire-se no dia em que o militar se apresenta para iniciar funções e, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, perdura enquanto a colocação subsistir.

2 - Durante o período de colocação do militar, o direito a alojamento ou a suplemento de residência caduca a partir do momento em que aquele deixe de dispor de residência habitual, em casa própria ou do seu conjugue, desde que não separados judicialmente de pessoas e bens, ou por qualquer deles arrendada, em localidade distanciada de mais de 30 km do local onde foi colocado, mas nunca antes de decorridos dois anos desde o momento da aquisição do direito.

3 - Em qualquer caso, o direito a suplemento de residência caduca decorridos cinco anos desde o dia em que o militar se apresenta para iniciar funções, mantendo-se ele colocado dentro dos limites do mesmo concelho ou em local distanciada destes limites menos de 30 km.

*( O D: L: 60/95 substituiu o texto do ponto 3 do D: L: 172/94, cuja redacção era a seguinte:*

*3 - Em qualquer caso, o direito a suplemento de residência caduca decorridos cinco anos desde o dia em que o militar se apresenta para iniciar funções.)*

#### **Artigo 11.º**

##### **Acumulação**

1 - O disposto no presente diploma não prejudica a atribuição, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 122.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, da ajuda de custo prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 119/85 n.º 119/85, de 22 de Abril.

2 - A distância prevista no artigo 10.º do Decreto-lei n.º 119/85 passa a ser de 30 km.

#### **Artigo 12.º**

##### **Contagem das distâncias**

1 - Para os efeitos do presente diploma, a localidade da residência habitual do militar, bem como as localidades referidas no n.º 2 do artigo 7.º, nas alíneas b) e c) do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 10.º, são delimitadas pelos limites municipais respectivos.





2 - As distâncias previstas no presente diploma são contadas, por estrada, considerando o percurso mais próximo a utilizar concretamente entre os limites municipais referidos no número anterior e o local da colocação do militar.

3 - Relativamente aos militares nomeados para prestarem serviço em navios, considera-se que o local da colocação é o que corresponde ao porto de armamento do navio.

### **Artigo 13.º**

#### **Produção de efeitos**

1 - O disposto no presente diploma aplica-se, para futuro, às situações existentes à data da sua entrada em vigor que determinem o fornecimento de alojamento ou a atribuição de suplemento de residência nos termos dos pressupostos agora fixados.

2 - Da aplicação do presente diploma não pode resultar, quanto às comissões existentes à data da sua entrada em vigor, diminuição dos valores que actualmente são atribuídos a título de subsídio de deslocamento e respectivos acréscimos.

### **Artigo 14.º**

#### **Norma revogatória**

1 - É revogada toda a legislação respeitante ao subsídio mensal de deslocamento e ao respectivo acréscimo aplicável nas Regiões Autónomas.

2 - São igualmente revogados os Decreto-Lei n.º 38782, de 14 de Junho de 1952, e 524/75, de 25 de Setembro.

#### **[ Preâmbulo do Decreto-lei 60/95 de 7 de Abril:**

*Na sequência do disposto no artigo 122.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, veio o Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho, regular a atribuição àqueles militares dos direitos a alojamento ou a suplemento de residência.*

*Entretanto, surgiram dúvidas sobre a atribuição de tais direitos nos casos em que o militar é colocado para o exercício de funções de acordo com a sua preferência. Dúvidas que o presente diploma pretende resolver, sendo este o seu objecto fundamental.*

*Assim:*

*Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o governo decreta o seguinte: Artigo único. Os artigos 4.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho, passam a seguinte redacção:*

*( Conforme texto dos respectivos artigos deste documento. )]*



**3 - Despacho do Almirante CEMA, n.º 63/94, de 17 de Outubro.**

**SUPLEMENTO DE RESIDÊNCIA. INSTRUÇÕES DE APLICAÇÃO:**

Resulta da condição militar a permanente disponibilidade para o serviço, implicando tal característica, por vezes, o afastamento dos militares da sua residência habitual, como consequência das suas colocações de serviço.

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com o objectivo de minorar os inconvenientes resultantes do afastamento da residência habitual, determina o seu artigo 122.º a atribuição aos militares dos quadros permanentes de alojamento condigno para si e para o seu agregado familiar ou, quando tal não seja possível, uma quantia a título de suplemento de residência.

O Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho, vem regular a atribuição dos respectivos direitos e, no que se refere especialmente ao suplemento de residência, estabelece o regime jurídico para o seu abono, enquadrando-o no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 02 de Junho, revogando o regime relativo ao subsídio mensal de deslocamento.

No seu articulado, o Decreto-Lei n.º 172/94, utiliza expressões e prefigura situações que, por não serem usuais na Marinha, requerem adequado esclarecimento nomeadamente as situações das quais decorrem os direitos, a definição dessas situações e a tramitação burocrática administrativa para instrução do processo de habilitação ao suplemento.

Assim determino:

1 - São aprovadas as Instruções relativas ao abono do suplemento de residência, regulado pelo Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho, anexas ao presente despacho e do qual constituem parte integrante.

2 - As presentes Instruções são aplicáveis desde a entrada em vigor do referido Decreto-Lei, isto é, em 30 de junho p.p. para o Continente e 10 de Julho para as Ilhas.

3 - Estas Instruções serão revistas no prazo de seis meses, adequando-as a situações não previstas que a prática porventura vier a evidenciar.

**INSTRUÇÕES ANEXAS AO DESPACHO N.º 63/94, DE 17 DE OUTUBRO - SUPLEMENTO DE RESIDÊNCIA - D. L. 172/94**

1 - O Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho, estabelece o direito dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas a alojamento condigno para si e para o seu agregado familiar, quando colocados em local distanciado mais de 30 km da localidade da sua residência habitual, mediante uma contraprestação mensal.

2 - Como residência habitual considera-se a casa onde, tendo como referência a guarnição militar onde tem cabimento orgânico e que declare preferir, vive com estabilidade e tem organizada a sua economia doméstica.

3 - Quando ao Estado seja possível fornecer alojamento condigno tanto em casas de sua propriedade ou por si arrendadas como em aquartelamento, o militar terá direito a uma compensação monetária designada suplemento de residência.



- 4 - O suplemento de residência é um abono diário pago mensalmente, desde o dia em que o militar se apresenta na unidade onde foi colocado.
- 5 - O valor do abono é calculado por percentagem correspondente às várias situações, tomando como referência a tabela das ajudas de custo por deslocações em serviço em território nacional, fixada para cada posto.
- 6 - O valor do suplemento varia com a distância a que o local de colocação se encontra da localidade da residência habitual, com a existência ou não de agregado familiar, com a circunstância de o militar se encontrar ou não acompanhado por este e ainda com o facto de usufruir ou não de alojamento fornecido pelo Estado quando mantém a sua residência habitual.
- 7 - Este abono é cumulável com o suplemento de embarque e com as ajudas de custo previstas no artigo 10.º do Decreto-lei n.º 119/85, de 22 de Abril, tendo para todos os efeitos legais a natureza de ajuda custo.
- 8 - Quando da deslocação para a nova situação é atribuído, para além do direito ao transporte da bagagem por conta do Estado, um abono compensatório designado "ajudas de custo por mudança de residência" nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 119/85.
- 9 - O suplemento será pago ao militar a quem não for proporcionado alojamento condigno, em função do posto e agregado familiar, quando colocado em órgãos/serviços a mais de 30 km da sua residência habitual. Contudo tal direito não se verifica quando o militar ou o seu conjugue disponha de habitação própria, condigna e disponível em localidade distanciada de menos de 30 km do local onde o primeiro colocado ou no concelho em que este local se situa.
- 10 - Para efeitos deste diploma as distâncias são contadas por estrada, utilizando o percurso mais próximo, desde o local dos órgãos/serviços de colocação ao limite do concelho onde está localizada a residência habitual do militar.
- 11 - Quando os órgãos/serviços de colocação coincidirem com os de preferência o militar perde o direito ao alojamento fornecido pelo Estado e conseqüentemente ao suplemento de residência.
- 12 - O militar perde o direito ao abono quando os órgãos/serviços lhe assegurarem transporte diário entre a residência (limite municipal) e o local da colocação.
- 13 - As condições de atribuição e as percentagens respectivas para o cálculo do valor do suplemento de residência estão condensados no mapa em Anexo A.
- 14 - O direito ao alojamento ou ao suplemento uma vez adquirido, não havendo mudança da colocação, mantém-se sempre até dois anos decorridos sobre a sua aquisição, caducando decorridos cinco anos.
- 15 - O direito poderá caducar entre os 2 e os 5 anos quando o militar estabelecer a sua residência, em casa própria ou arrendada, do militar ou do conjugue, em localidade que diste menos de 30 km do local de colocação.
- 16 - Tendo em atenção a instrução 2 e para efeitos deste abono considera-se "guarnição militar" os "órgãos da estrutura orgânica da Marinha" e por "cabimento orgânico" as "lotações" superiormente aprovadas.
- 17 - Os militares dos Quadros Permanentes que pretendam declarar ter residência habitual em localidade que, satisfazendo o preceituado na instrução 2, seja diferente da que consta nos registos das respectivas repartições, deverão remeter declaração à Direcção de Serviço de Pessoal (DSP), com indicação da sua residência habitual, fazendo prova da mesma, nomeadamente através de fotocópia do cartão de eleitor ou atestado de residência.



18 - Todos organismos cujo preenchimento dos respectivos quadros orgânicos constituam Compromisso Externo Permanente (CEP) para a Marinha e cujos encargos são suportados pelo orçamento deste ramo, são considerados, para efeitos de aplicação do citado Decreto-Lei, como parte da estrutura da Marinha.

19 - Os militares abrangidos pelas condições que dão direito ao abono do suplemento de residência, deverão preencher, nos órgãos/serviços onde foram colocados, uma declaração em Anexo B.

20 - Os órgãos/serviços darão entrada do requerimento onde serão confirmadas as declarações do interessado com excepção dos n.º 2 e 3 após o que será enviado para a DSP (1ª Rep. Oficiais, 2ª Rep. Sargentos e praças).

21 - A DSP confirmará as declarações na generalidade e especialmente os n.º 2 e 3, após o que enviará o processo para a Superintendência dos Serviços Financeiros (SSF).

22 - A SSF - CSAA analisará o processo e efectuará o pagamento do abono, conforme as declarações.

23 - O Decreto-Lei n.º 172/94 bem como as presentes Instruções aplicam-se ao pessoal militarizado mantendo-se assim o regime estabelecido pelo artigo 19.º n.º 1 alínea H) e n.º 8 do Decreto-Lei n.º 191/84, de 08 de junho.



#### 4 - Despacho do Almirante CEMA, n.º 32/95, de 10 de Abril

##### **Instruções provisórias para aplicação do Suplemento de Residência:**

Resulta da condição militar a permanente disponibilidade para o serviço, implicando tal característica, por vezes, o afastamento dos militares da sua residência habitual, como consequência das suas colocações de serviço.

Com o objectivo de minorar os inconvenientes resultantes do afastamento da residência habitual, o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-a/90, de 24 de Janeiro, determina no seu artigo 122º a atribuição aos militares dos quadros permanentes de alojamento condigno para si e para o seu agregado familiar ou, quando tal não seja possível, uma quantia a título de suplemento de residência.

O Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de junho, veio desenvolver a consagração de tais direitos e, no que se refere especialmente ao suplemento de residência, estabelecer o regime jurídico para o seu abono, enquadrando-o no art. 19º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 02 de Junho, tendo aquele diploma procedido à revogação do regime relativo ao subsídio mensal de deslocamento.

Após a promulgação do diploma de 94 e por dificuldades emergentes da sua execução ao nível dos três ramos das Forças Armadas, foi decidido suspender a sua aplicação no âmbito de iniciativa governamental para efeitos de alteração por diploma hierarquicamente equivalente.

Essa alteração foi agora concretizada com a publicação do Decreto-Lei n.º 60/95, de 07 de Abril, impondo-lhe um ajustamento conceptual que, sem pôr em causa o direito ao suplemento de residência já anteriormente consagrado, bem como as condições gerais do seu auferimento, veio obrigar à consequente adaptação do normativo já estabelecido na Marinha.

Nestes termos e considerando a necessidade de introduzir alterações nas normas de execução internas concordantes com o novo condicionalismo legal, determino:

1 - São aprovadas as instruções relativas ao abono do suplemento de residência regulado pelo Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 60/95, de 07 de Abril, que são anexas ao presente despacho e do qual constituem parte integrante.

2 - As presentes instruções são retroactivamente aplicáveis à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 172/94, isto é, a 30 de junho de 1994 para o continente e a 10 de Julho de 1994 para as Regiões Autónomas.

3 - Estas instruções serão revistas no prazo de seis meses, adequando-as a situações não previstas que a prática porventura vier a evidenciar.

4 - É revogado o meu Despacho n.º 63/94, de 17 de Outubro.



**Instruções Provisórias para aplicação do Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 60/95, de 07 de Abril**

**Suplemento de Residência**

O regime jurídico relativo ao suplemento de residência, utiliza expressões e prefigura situações que, por não serem usuais na Marinha, podem suscitar dúvidas e interpretações diversas que convirá tanto quanto possível esclarecer.

Pelas presentes instruções pretende-se apresentar de maneira sucinta os direitos e as situações das quais eles decorrem, a definição das referidas situações e a tramitação burocrático-administrativa para instrução do processo de habilitação ao suplemento.

1 - O Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 60/95, de 07 de Abril, estabelece o direito dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas a alojamento condigno para si e para o seu agregado familiar, quando colocados em local distanciado mais de 30 km do limite do concelho onde tem a sua residência habitual, mediante uma contraprestação pecuniária.

2 - Como residência habitual considera-se a casa onde o militar vive com estabilidade e tem organizada a sua economia doméstica.

3 - Quando ao Estado não seja possível fornecer alojamento condigno, tanto em casas de que seja proprietário ou por si arrendadas como em aquartelamento, o militar tem direito a uma compensação monetária designada por suplemento de residência.

4 - O direito ao suplemento de residência, nos termos indicados no parágrafo 1, adquire-se em razão da colocação do militar num determinado comando/unidade/serviço e a contar da data em que se apresentou para iniciar funções.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se ainda que a colocação inicial se mantém sempre que o militar seja colocado num comando/unidade/serviço diverso a menos de 30 km dos limites do concelho do comando/unidade/serviço da colocação inicial e onde igualmente tenha direito ao suplemento de residência.

6 - O suplemento de residência é um abono diário pago mensalmente.

7 - O direito ao suplemento de residência, uma vez adquirido, extingue-se nos seguintes casos alternativos:

a) Sempre que se altere a colocação inicial do militar beneficiário, sem prejuízo do disposto no parágrafo 5;

b) Sempre que a sua residência habitual se altere por forma a que o comando/unidade/serviço de colocação diste menos de 30 km dos limites do concelho da sua residência habitual;

c) Sempre que preencha a excepção prevista na alínea a) do parágrafo 12;

d) Sempre que se preencham quaisquer das demais excepções do parágrafo 12;

e) Sempre que decorra um período de cinco anos a contar da data de início das funções no comando/unidade/serviço de colocação inicial nos termos dos conceitos dispostos nos parágrafos 4 e 5.

8 - Em derrogação do disposto no número anterior, nos casos previstos nas alíneas b) e c) o direito ao suplemento de residência só caduca decorridos dois anos sobre o início de funções no comando/unidade/serviço de colocação inicial nos termos dos conceitos dispostos nos parágrafos 4 e 5.



9 - O valor do abono é calculado por percentagens, correspondentes às várias situações, em relação às ajudas de custo por deslocação no território nacional, fixadas para cada posto.

10 - Este abono é acumulável com o suplemento de embarque e com as ajudas de custo previstas no art. 10º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, tendo, para todos os efeitos legais, a natureza de ajuda de custo.

11 - O suplemento é pago ao militar a quem não for proporcionado alojamento condigno, em função da condição do militar, da dimensão do agregado familiar e da segurança exigível, bem como do posto e da natureza das funções que exercer, quando colocado em comando/unidade/serviços a mais de 30 km dos limites do concelho da sua residência habitual.

12 - Constituem-se como excepção relativamente ao princípio geral de reconhecimento do direito ao suplemento enunciado no número anterior, as seguintes situações:

a) Quando o militar ou o seu conjugue, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, disponha de habitação própria, condigna e disponível em localidade distanciada de menos de 30 km dos limites do concelho onde o primeiro foi colocado;

b) Quando o conjugue do militar, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, usufrua de casa do Estado em localidade distanciada de menos de 30 km dos limites do concelho onde o militar foi colocado e não prescindir do gozo dessa casa;

c) Quando o conjugue do militar, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, usufrua de suplemento de residência ou equivalente e não prescindir deste direito;

d) Quando for assegurado transporte diário por conta do Estado entre a localidade da residência habitual do militar e o seu local de colocação;

e) Quando o afastamento do militar da sua residência habitual se ficar a dever a deslocação em serviço pela qual perceba ajudas de custo, nos termos da legislação respectiva;

f) Quando o militar for colocado em local situado a menos de 30 km dos limites do concelho da colocação que declarar preferir.

13 - Para efeitos de execução, considera-se que as distâncias são contadas por estrada, utilizando o percurso mais próximo entre, consoante o caso:

b) O local dos comando/unidade/serviço de colocação e os limites do concelho da residência habitual;

b) O local dos comando/unidade/serviço de colocação e os limites do concelho onde se localiza o comando/unidade/serviço que declara preferir.

14 - As condições de atribuição e as percentagens respectivas para o cálculo do valor do suplemento de residência estão condensados no mapa em Anexo B.

15 - Os militares dos Quadros Permanentes cuja residência habitual seja diferente da que consta nos registos das respectivas Repartições de Pessoal, devem remeter declaração à Direcção do Serviço de Pessoal, com indicação da nova residência habitual, fazendo prova da mesma, nomeadamente, através de fotocópia do cartão de eleitor ou de atestado de residência, considerando-se o preenchimento da declaração em anexo A, a que se refere o parágrafo 19, como instrumento sucedâneo de actualização daqueles registos.

16 - A preferência de um militar por um comando/unidade/serviço efectua-se nos seguintes termos:

a) O militar só pode preferir um comando/unidade/serviço onde tenha cabimento orgânico de acordo com as "lotações" superiormente aprovadas, tendo em conta a sua classe, subclasse,

ramo, posto e especialidade, caso aplicável, e demais características funcionais inerentes aos organismos de colocação.

b) Tendo como finalidade o exercício do direito de preferência pelo militar deve a Superintendência dos Serviços do Pessoal (SSP) emitir instruções específicas para as respectivas Repartições de Pessoal por forma a que, em prazo a estabelecer, se processe o seu exercício nos seguintes moldes:

1) Em termos gerais, com a periodicidade de 5 anos para todo o pessoal, nos termos da declaração periódica de preferência;

2) em termos específicos, sempre que ocorra alteração da residência habitual, alteração da colocação inicial nos termos do art. 5º ou que o militar deixe de ter cabimento orgânico no comando/unidade/serviço que declarou, em tempo, preferir.

c) Findo o prazo estabelecido pela SSP para o exercício do direito de preferência, nos termos da alínea anterior, o órgão de gestão do pessoal presume, nos termos da lei, que o cabimento orgânico situado a menos de 30 km dos limites do concelho onde o militar tem a sua residência habitual.

17 - Em derrogação do disposto na alínea c) do parágrafo anterior, sempre que o militar não tenha cabimento orgânico em local de colocação situado a menos de 30 km dos limites do concelho da sua residência habitual deve o órgão de gestão do pessoal convocá-lo com vista ao exercício do respectivo direito de preferência.

18 - Todos os organismos cujo preenchimento dos respectivos quadros orgânicos constituam Compromisso Externo Permanente (CEP) para a Marinha e cujos encargos são suportados pelo orçamento deste ramo, são considerados, para efeitos de aplicação do citado Decreto-Lei, como fazendo parte da Estrutura Orgânica da Marinha.

19 - Os militares abrangidos pelas condições que dão direito ao abono do suplemento de residência, preenchem, nos comandos/unidades/serviços onde foram colocados, uma declaração segundo o modelo em Anexo <sup>a</sup>

20 - Os comandos/unidades/serviços dão entrada à declaração, confirmam o seu conteúdo, com excepção dos n.º 2 e 3 do modelo, enviando-a de seguida para a Repartição respectiva da DSP.

21 - A DSP confirma as declarações constantes dos n.º 2 e 3 do modelo e envia o processo para a Chefia do Serviço de Apoio Administrativo (CSAA).

22 - A CSAA, após analisar o processo e promover a autorização do abono respectivo, executa o seu processamento, liquidação, pagamento e arquivo no processo individual dos vencimentos do militar, dando conhecimento do despacho à unidade do declarante.

23 - O disposto no Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho, na redacção que foi dada pelo Decreto-Lei 60/96, de 107 de Abril, bem como as presentes instruções aplicam-se ao pessoal militarizado, mantendo-se assim o regime estabelecido pelo disposto na alínea h) do n.º 1 e do n.º 8 do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191/84, de 08 de Junho.

#### **5 - Despacho do Almirante CEMA, n.º 64/96, de 31 de Julho:**

##### **NORMAS PROVISÓRIAS PARA APLICAÇÃO DO SUPLEMENTO DE RESIDÊNCIA:**

Tendo em vista a regulamentação do Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 60/95, de 7 de Abril, às condições específicas





da Marinha, foram aprovadas, pelo meu despacho n.º 32/95, de 10 de Abril, as "Instruções Provisórias para Aplicação do Suplemento de Residência".

O n.º 3 desse despacho previa a necessidade da revisão das "Instruções" num prazo de seis meses, "adequando-as a situações não previstas que a prática porventura vier a evidenciar".

A prática dos últimos meses demonstrou que importa clarificar que a atribuição de alojamento por conta do Estado não pode ser cumulada com a percepção de suplemento de residência e que este se destina, na sua vertente primordial, a ocorrer aos acréscimos de encargos com a segunda residência. A esta conclusão chegou, igualmente, o parecer de 02 de Abril de 1996 do Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional sobre o qual o Ministro da Defesa Nacional exarou, em 30 de Abril de 1996, o despacho de concordância sobre o teor.

Neste esteio e dando corpo ao espírito do legislador, pretende-se, igualmente, reformular as anteriores "Instruções", tornando-as simultaneamente mais operativas e de fácil apreensão para as várias entidades participantes no processo, exigindo dos beneficiários uma colaboração constante com as entidades da Marinha responsáveis no processo, por forma a que as declarações prestadas e os documentos enviados tenham uma correspondência fidedigna com a sua situação no momento, cabendo aos seus superiores hierárquicos, em primeira instância e nos limites da razoabilidade, a verificação e controlo de parte do conteúdo dessas declarações.

Outra questão que se suscitou nos últimos meses diz respeito ao problema da "condignidade" dos alojamentos. Neste âmbito, adopta-se a perspectiva dos alojamentos disponibilizados pela Marinha serem, em regra, condignos. Nesta decorrência, entende-se que compete ao respectivo comandante aferir previamente a "condignidade" do alojamento a disponibilizar ao beneficiário.

Desta forma, a reformulação das "Instruções" incide sobre a clarificação dos seguintes pontos, considerados essenciais:

- a) A atribuição de alojamento por conta do Estado afasta a percepção de suplemento de residência destinado a satisfazer encargos com outra residência (ou alojamento) no local de colocação;
- b) Como pressuposto do auferimento daquela parte do suplemento, releva-se, agora, a prova do contrato de arrendamento (ou similar) em que se baseia a despesa com outra residência (ou alojamento) no local de colocação;
- c) Através do novo anexo A, pretende-se adicionar novos elementos, entre eles, os que permitam um controlo mais operativo sobre as declarações prestadas pelo interessado;
- d) Os alojamentos atribuídos pela Marinha são, em regra, condignos e a aferição da sua "condignidade" compete ao respectivo comandante, director ou chefe;
- e) Finalmente, a necessidade da incorporação dos parâmetros da "condignidade do alojamento" no presente normativo, bem como a inclusão do desenvolvimento das diversas expressões específicas utilizadas no articulado.

Nestes termos e considerando a necessidade de introduzir alterações nas "Instruções Provisórias para Aplicação do Suplemento de Residência" tendo em conta os elementos avaliados e recomendados pelos contributos práticos recentes:

Determino:



- 1 - São aprovadas as normas relativas ao abono do suplemento de residência, regulado pelo Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dado pelo Decreto-Lei 60/95, de 07 de Abril, que são anexas ao presente despacho e do qual constituem parte integrante, cujos efeitos retroagem a 1 de Março de 1996.
- 2 - Estas normas poderão ser revistas no prazo de um ano, adequando-as a situações não previstas que a prática porventura vier a evidenciar ou decorrente do eventual processo de revisão do actual quadro legal.
- 3 - É revogado o meu despacho n.º 32/95, de 10 de Abril.

**NORMAS PROVISÓRIAS PARA APLICAÇÃO DO  
DECRETO-LEI N.º 172/94, DE 25 DE JUNHO, COM A REDACÇÃO  
QUE LHE FOI DADA PELO DECRETO-LEI N.º 60/95, DE 07 DE ABRIL**

**SUPLEMENTO DE RESIDÊNCIA**

**I - ÂMBITO E DEFINIÇÕES**

**ARTIGO 1º**

**Objectivo e Finalidade**

As presentes normas visam delimitar e concretizar, nos termos da lei, os requisitos a que deve obedecer o direito do militar a uma compensação monetária designada por suplemento de residência e estabelecer a tramitação burocrática-administrativa da instrução do processo de habilitação ao suplemento, por forma a harmonizar os requisitos e os procedimentos.

**ARTIGO 2º**

**Definições**

Para efeitos do presente normativo são adoptadas as seguintes definições:

- a) **Residência habitual:** A casa onde o militar vive com estabilidade e tem organizada a sua economia doméstica;
- b) **Alojamento fornecido pelo Estado:** Alojamento disponibilizado pelo Estado designadamente, através da Marinha ou de outra entidade pública, tanto em casas de que seja proprietário ou por si arrendadas, como em aquartelamento, alojamento em unidades e messes, destinadas ao militar e ao seu agregado familiar quando deste se fizer acompanhar, incluindo o alojamento disponibilizado a bordo das unidades navais;
- c) **Transporte fornecido pelo Estado :** Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas utilizadas, preferencial ou exclusivamente a título pessoal, por um comandante, director ou chefe;
- d) **Alojamento condigno:**
  - (1) Alojamento disponibilizado pelo Estado que seja adequado e proporcional às condições específicas de cada militar;
  - (2) Em regra, o alojamento atribuído a um militar é condigno, cabendo a sua qualificação, previamente à sua atribuição, ao respectivo comandante, director ou chefe do organismo da estrutura da Marinha;
  - (3) No caso da não condignidade do alojamento resultar das condições objectivas da sua degradação, durante o período em que se mantiver a situação de inabitabilidade e para



efeitos do disposto no presente normativo, o comandante, director ou chefe não procederá à sua atribuição/ocupação;

(4) Para efeitos do disposto no n.º 2 e com vista à qualificação do alojamento, o respectivo comandante, director ou chefe deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes parâmetros de avaliação:

- (a) Posto e natureza do cargo desempenhado pelo militar;
- (b) Estado geral de conservação e capacidade do alojamento;
- (c) Dimensão do agregado familiar quando o militar dele se faça acompanhar.

**e) Colocação inicial:**

(1) Apresentação do militar num comando/unidade/serviço em determinada data para iniciar funções;

(2) Considera-se ainda que a colocação inicial se mantém sempre que o militar, auferindo suplemento de residência, seja colocado num comando/unidade/serviço da colocação inicial e onde igualmente tenha direito a suplemento de residência.

## II - REQUISITOS E CADUCIDADE

### ARTIGO 3.º

#### Natureza do direito

1 - O suplemento de residência é um abono diário pago mensalmente.

2 - O valor do abono é calculado por percentagens, correspondentes às várias situações, em relação às ajudas de custo por deslocações no território nacional, fixadas para cada posto.

3 - O abono é cumulável com o suplemento de embarque e com as ajudas de custo previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, tendo, para todos os efeitos legais, a natureza de ajuda de custo.

### ARTIGO 4.º

#### Aquisição e suspensão do direito

1 - O militar tem direito a uma compensação monetária designada por suplemento de residência quando estejam preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

(a) Quando a distância entre a colocação inicial do militar e os limites do concelho da sua residência habitual seja superior a 30 km; e

(b) Quando o Estado não disponibilize alojamento e, por esse motivo, o militar seja obrigado a contrair encargos com outra residência.

2 - Para efeitos da aquisição do direito ao suplemento de residência, cabe ao militar apresentar os documentos que, nos termos legais, provem a sua residência habitual e o contrato de arrendamento ou similar em que é parte, respeitante aos encargos contraídos com a nova residência no local de colocação.

3 - O direito ao suplemento de residência adquire-se em razão da colocação inicial do militar.

4 - As condições de atribuição e as percentagens respectivas para o cálculo do valor do suplemento de residência estão condensados no mapa em anexo B.



5 - O direito ao suplemento de residência suspende-se durante o período em que o militar se encontrar a convalescer em virtude de deliberação da Junta de Saúde Naval excepto se o militar provar que não é possível suspender provisoriamente a prestação de encargos com a residência no local de colocação.

6 - Sempre que se constitua o direito a alojamento fornecido pelo Estado, o militar com agregado familiar tem direito a auferir um abono complementar, destinado à manutenção da sua residência habitual, e que integra o suplemento de residência.

#### **ARTIGO 5.º**

##### **Inexistência do direito**

Não é conferido o direito a alojamento fornecido pelo Estado ou a suplemento de residência nos seguintes casos alternativos:

- a) Quando o militar for colocado em local situado dentro dos limites do concelho onde tem a sua residência habitual ou em local distanciado destes limites menos de 30 km;
- b) Quando o militar ou o seu conjugue, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, disponha de habitação própria, condigna e disponível em localidade distanciado de menos de 30 km dos limites do concelho onde o primeiro foi colocado;
- c) Quando o conjugue do militar, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, usufrua de casa do Estado em localidade distanciado de menos de 30 km dos limites do concelho onde o primeiro foi colocado e não prescindir do gozo dessa casa;
- d) Quando o conjugue do militar, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, desempenha, com regularidade, funções profissionais em localidade distanciado de menos de 30 km dos limites do concelho onde o militar foi colocado e usufrua de suplemento de residência ou equivalente, não prescindindo deste direito;
- e) Quando for assegurado o transporte diário fornecido pelo Estado entre a localidade da residência habitual do militar e o seu local de colocação;
- f) Quando o afastamento do militar da sua residência habitual se ficar a dever a deslocação em serviço pela qual perceba ajudas de custo, nos termos da legislação respectiva;
- g) Quando o militar for colocado em local situado a menos de 30 km dos limites do concelho da colocação que declarar preferir.

#### **ARTIGO 6.º**

##### **Caducidade do direito**

1 - O direito ao suplemento de residência, uma vez adquirido, extingue-se nos seguintes casos alternativos:

- a) Quando se altere a colocação inicial do militar beneficiário;
- b) Quando a sua residência habitual se altere por forma a que o comando/unidade/serviço de colocação diste de 30 km dos limites do concelho da sua residência habitual;
- c) Quando o militar ou o seu conjugue, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, disponha de habitação própria, condigna e disponível em localidade distanciado de menos de 30 km dos limites do concelho onde o primeiro foi colocado;



- d) Quando o conjugue do militar, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, usufrua de casa do Estado em localidade distanciada de menos de 30 km dos limites do concelho onde o militar foi colocado e não prescindir do gozo dessa casa;
- e) Quando o conjugue do militar, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, desempenha, com regularidade, funções profissionais em localidade distanciada de menos de 30 km dos limites do concelho onde o militar foi colocado e usufrua de suplemento de residência ou equivalente, não prescindindo deste direito;
- f) Quando for assegurado o transporte diário fornecido pelo Estado entre a localidade da residência habitual do militar e o seu local de colocação;
- g) Quando o afastamento do militar da sua residência habitual se ficar a dever a deslocação em serviço pela qual perceba ajudas de custo, nos termos da legislação respectiva;
- h) Quando o militar for colocado em local situado a menos de 30 km dos limites do concelho da colocação que declarar preferir.
- i) Quando decorra um período de cinco anos a contar da data de início das funções no comando/unidade/serviço de colocação inicial.

2 - Em derrogação do disposto no número anterior, nos casos previstos nas alíneas b) e c) o direito ao suplemento de residência só caduca decorridos dois anos sobre a data da colocação inicial.

3 - Compete ao comandante, director ou chefe comunicar as alterações dos factos constantes nas alíneas a) e f) do n.º 1 do presente artigo à respectiva repartição da DSP que a encaminhará para a chefia do Serviço de Apoio Administrativo (CSAA).

4 - O militar beneficiário deve comunicar ao respectivo comandante, director ou chefe as alterações dos factos constantes nas alíneas b) e e) do n.º 1 do presente artigo por forma a que esta informação seja processada nos termos do número anterior.

#### **ARTIGO 7.º**

##### **Contagem das distâncias**

As distâncias são contadas por estrada, utilizando o percurso mais próximo entre, consoante o caso:

- a) O local do comando/unidade/serviço de colocação e os limites do concelho da residência habitual;
- b) O local do comando/unidade/serviço de colocação e os limites do concelho onde se localiza a comando/unidade/serviço que declarar preferir.

### **III - TRAMITAÇÃO DO PROCESSO**

#### **ARTIGO 8.º**

##### **Processo para auferimento do suplemento**

1 - Os militares abrangidos pelas condições que dão direito ao abano do suplemento de residência, preenchem, nos comandos/unidades/serviços onde foram colocados, uma declaração segundo o modelo em Anexo A.



2 - Os comandos/unidade/serviços dão entrada à declaração, verificam e confirmam o seu conteúdo, com excepção dos n.º 2 e 3 do modelo, enviando-a, de seguida, à respectiva Repartição da DSP.

3 - A DSP confirma as declarações constantes dos n.º 2 e 3 do modelo e envia o processo para a Chefia do Serviço de Apoio Administrativo (CSAA).

4 - A CSAA, após analisar o processo e promover a autorização do abono respectivo, executa o seu processamento, liquidação, pagamento e arquivo no processo individual dos vencimentos do militar, dando conhecimento do despacho à unidade do declarante.

#### **ARTIGO 9.º**

##### **Prova da residência habitual e dos encargos suportados**

1 - O militar dos Quadros Permanentes cuja residência habitual seja diferente da que consta nos registos das respectivas Repartições de Pessoal, devem remeter declaração à Direcção do Serviço de Pessoal, com indicação da nova residência habitual, fazendo prova da mesma, nomeadamente, através de fotocópia do cartão de eleitor ou de atestado de residência.

2 - Considera-se o preenchimento da declaração em Anexo, como instrumento sucedâneo da actualização daqueles registos.

3 - Os militares referidos no número 1 do presente artigo devem, igualmente, apresentar fotocópia autenticada do contrato de arrendamento ou similar relativo aos encargos respeitantes à nova residência no local de colocação.

4 - Para efeitos do auferimento do abono previsto no n.º 6 do artigo 4.º, deve o militar declarar e provar os encargos decorrentes da necessidade da manutenção da sua residência habitual, fazendo, igualmente, prova da existência de agregado familiar.

#### **ARTIGO 10.º**

##### **Exercício do direito de preferência**

1 - O militar só pode preferir um comando/unidade/serviço onde tenha cabimento orgânico de acordo com as "lotações" superiormente aprovadas, tendo em conta a sua classe, subclasse, ramo, posto e especialidade, caso aplicável, e demais características funcionais inerentes aos organismos de colocação.

2 - Não tendo o militar exercido o direito de preferência, através do preenchimento em tempo da respectiva declaração, o órgão de gestão do pessoal deve, obrigatoriamente, convocá-lo, com vista ao seu exercício, sempre que o militar:

a) Não tenha cabimento orgânico em local de colocação situado a menos de 30 km dos limites do concelho da sua residência habitual; e

b) Para além da distância de 30 km dos limites do concelho da sua residência habitual, tenha cabimento orgânico em mais do que um comando/unidade/serviço.

3 - Tendo como finalidade o exercício do direito de preferência pelo militar deve a Superintendência dos Serviços do Pessoal (SSP) emitir instruções específicas para as



respectivas Repartições de Pessoal por forma a que, em prazo a estabelecer, se processe o seu exercício nos seguintes moldes:

- a) Em termos gerais, com a periodicidade de cinco anos para todo o pessoal, nos termos da declaração periódica de preferência;
- b) em termos específicos, sempre que ocorra alteração da residência habitual, alteração da colocação inicial ou que o militar deixe de ter cabimento orgânico no comando/unidade/serviço que declarou, em tempo, preferir.

4 - Findo o prazo estabelecido pela SSP para o exercício do direito de preferência, o órgão de gestão do pessoal presume, nos termos da lei, que o militar prefere:

- a) Qualquer colocação onde tenha cabimento orgânico situado a menos de 30 km do concelho onde o militar tem a sua residência habitual; ou
- b) O único comando/unidade/serviço situado a mais de 30 km dos limites do concelho da sua residência habitual, onde tenha cabimento orgânico.

#### **IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### **ARTIGO 11.º**

##### **Pessoal militarizado**

O disposto no Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 60/95, de 07 de Abril, bem como o presente normativo aplicam-se:

- a) Ao pessoal militarizado que seja estatutariamente regido pelo disposto na alínea h) do n.º 1 e do n.º 8 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191/84, de 8 de junho; e
- b) Ao pessoal da Polícia Marítima, na decorrência do disposto no artigo 44.º do Estatuto da Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro.



## 6 - Parecer emitido pelo Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional:

### Parecer sobre o Suplemento de residência:

1 - Pelo ofício n.º 856/GC, de 22.02.96, veio S. Ex.a o Almirante CEMGFA dar a conhecer a Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional que, "na assunção das responsabilidades de ordem administrativa para com os militares colocados no comando Operacional dos Açores (COA) e Comando Operacional da Madeira (COM), pagos pelo orçamento, tem o EMGFA e ramos em situações concretas idênticas, designadamente na aplicação do art. 1º do Dec.Lei n.º 172/94, de 25 de Julho.

Acontece que por via dessa diferenciação na aplicação da Lei, resultam discrepâncias de pagamento de subsídios aos militares em questão, geradoras de natural perturbação, ampliada pelo facto de conviverem em meios restritos".

O Almirante CEMGFA identifica, de seguida, os casos-tipo que estão na origem da questão, dizendo que são os seguintes:

- a) No Exército e pelo menos na Força Aérea, ocorrem situações em que os militares residem em alojamento atribuídos, não considerados condignos, sendo-lhes abonado, no entanto, a totalidade do suplemento de residência.
- b) No Exército, o seu parque residencial é constituído por um conjunto de residências que são atribuídas aos militares por concurso, nos termos do Despacho n.º 48/VC/94, de 21SET, do VCEME, não constituindo, por isso, a sua ocupação um direito, mas um benefício, recebendo os militares, nestas condições, a totalidade do suplemento de residência.
- c) Existem, no EMGFA e, eventualmente, nos ramos, militares a ocuparem "Casas de função" isentas de pagamento de renda, para as quais não se conhece enquadramento jurídico, recebendo, porém, os militares aí alojados, suplemento de residência".

Face à diferença das posições assumidas pelos Ramos, termina o CEMGFA por solicitar "que por Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional seja tomada a iniciativa considerada conveniente para ultrapassar a questão exposta".

Cumpra, pois, dar parecer.

2 - Visando a regulamentação do art. 122º do EMFAR, aprovado pelo DL n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, foi publicado o DL n.º 172/94, de 25 de Junho, com alterações introduzidas posteriormente no seu articulado pelo DL n.º 60/95, de 7 de Abril, após um período de suspensão do diploma inicial, face ao reconhecimento da necessidade de serem esclarecidas algumas dúvidas emergentes de conceitos nele expressos.

De acordo com o art. 1º do mencionado DL n.º 172/94, "os militares das Forças Armadas dos quadros permanentes na efectividade de serviço têm direito a alojamento condigno, para si e para o seu agregado familiar, a fornecer pelo Estado mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, quando sejam colocados em local distanciado de mais de 30 km da sua residência habitual" (n.º 1).

Dispõe o n.º 3 do mesmo preceito que "a condignidade do alojamento é determinada em função da condição do militar, da dimensão do agregado familiar e da segurança exigível, bem como do posto e da natureza das funções a exercer".





Quando não lhe seja fornecido esse alojamento, terá o militar o direito ao suplemento de residência, a que se referem o art. 122º do EMFAR e o art. 2º do DL n.º 172/94.

Sobre o valor deste suplemento rege o art. deste último diploma.

É igualmente, nesta sede, de chamar a atenção para o que estatui o art. 8º, relativamente aos casos em que, apesar da possibilidade de usufruir de alojamento por conta do Estado (por se encontrar abrangido pela previsão do n.º 1 do art. 1º), o militar terá também o direito a perceber suplemento de residência, por necessitar de manter o seu agregado familiar instalado na sua residência habitual (note-se que, nos termos do n.º 3, "o disposto neste artigo não se aplica aos militares que não têm agregado familiar").

3 - De acordo com o n.º 1 do art. 4º, "(...) considera-se que o militar tem a sua residência habitual na casa onde vive com estabilidade e tem organizada a sua economia doméstica".

Note-se que o art. 9º prevê as situações em que inexistente o direito a alojamento por conta do Estado ou o suplemento de residência. Aí se contemplam, entre outras, aquela em que "o militar é colocado em local situado dentro dos limites do concelho onde tem a sua residência habitual ou em local distanciado destes limites menos de 30 km".

O n.º 2 deste mesmo preceito, introduzido pelo DL n.º 60/95, diploma que, no dizer do seu próprio preâmbulo, pretendeu resolver "dúvidas sobre a atribuição de tais direitos nos casos em que o militar é colocado para o exercício de funções de acordo com a sua preferência", estatui que "não é conferido o direito a suplemento de residência quando o militar é colocado em local situado dentro dos limites do concelho da colocação que, tendo nela cabimento orgânico, declarar preferir, ou em local distanciado destes limites menos de 30 km".

É evidente que estas regras respondem cabalmente aos desideratos do legislador ao estabelecer o suplemento de residência. Desde que haja um controlo eficaz da sua aplicação - designadamente no que respeita ao conceito de residência habitual - estar-se-á em condições de obstar à existência de fraudes e à criação artificial dos pressupostos para que se verifique o direito à percepção daquele suplemento.

Não podem, na verdade, deixar de ser qualificadas como fraudulentas - como tais, susceptíveis de responsabilização dos seus autores - alterações fictícias da sua residência habitual, por parte dos militares que, através dessas "deslocalizações", pretendam vir a colocar-se debaixo do âmbito de aplicação do diploma (a fim de receber o suplemento de residência).

4 - Para além de um forte impacto financeiro, a aplicação prática de normativo em questão tem vindo, contudo, a gerar situações de injustiça relativa, pelo que se torna necessário esclarecer de maneira mais clara as condições de aquisição dos direitos aí consagrados.

Tenham-se presentes os apontamentos produzidos pelo EMA, em 11-01-96 e em 25-01-96, bem como o ofício n.º 856/GC do Gabinete do CEMGFA, onde se encontram equacionados alguns dos principais problemas surgidos.

Face à análise que fizemos destes documento, bem como das Ordens de Serviço que sobre o ponto cada um dos Ramos das Forças Armadas elaboraram, parece resultar como indubitável que o normativo em causa tem vindo a ser aplicado com amplitude que em muito transcende o que foi a "ratio legis".

Com efeito, as situações a contemplar dever-se-iam restringir ao caso dos militares que, por motivo de serviço (que não o serviço diário), são obrigados a ter uma segunda



residência, que o Estado, em princípio, lhes fornecerá, atribuindo-lhes em compensação um suplemento de residência quando não o faça.

Quaisquer outras situações estão excluídas, ressalvando obviamente aquela a que respeita o já mencionado art. 8º.

O legislador visou claramente contemplar especificamente situações de deslocação dos militares, por motivo de serviço, por um período prolongado e para uma distância relativamente à qual o Estado reconhece a indispensabilidade de fornecer alojamento condigno ou, não o fazendo, um suplemento de residência para ocorrer aos acréscimos de encargos com uma segunda residência.

Pode dizer-se que, e ressalvando a exceção do art. 8º do DL n.º 172/94, um dos direitos excluirá o outro: ou seja, só terá direito a perceber suplemento de residência o militar a quem o Estado não fornecer alojamento condigno, sendo que nos parece óbvio que a disponibilização de um alojamento traz em si insita a presunção de condignidade do mesmo.

Não se compreenderia que assim não fosse, isto é, não se compreenderia que o Estado fosse disponibilizar alojamento sem ser para dar cumprimento ao imperativo legal do art. 122º do EMFAR e do próprio DL n.º 172/94.

Nessa medida, também nos parece lógico que o militar que receber alojamento do Estado ou em favor de quem o Estado disponibilizar alojamento não terá direito a suplemento de residência.

De uma forma muito simples, dir-se-á: os militares a que se reporta o DL n.º 172/94, nos seus art. 1º e 2º, não poderão acumular os direitos aí previstos em alternativa. A percepção de um deles excluirá necessariamente a percepção do outro. Os referidos militares ou receberão alojamento ou, em alternativa, suplemento de residência. Ou uma coisa, ou outra; ambas não.

#### 5 - EM CONCLUSÃO:

a) Os militares a que se refere o n.º 1 do art. 1º do DL n.º 172/94, de 25 de Junho, só têm direito a perceber o suplemento de residência previsto no art. 2º do mesmo diploma legal quando o Estado lhes não fornecer alojamento condigno, nos termos definidos naquele art. 1º, com excepção do que é estatuído pelo art. 8º do mesmo diploma;

b) Ao contrário, a atribuição de alojamento não pode ser cumulada com a percepção de suplemento de residência.

c) Tal regra vale para todos os tipos de alojamento, nomeadamente no que se refere às chamadas "casas de função", bem como às casas atribuídas por concurso.

Tal é, s.m.o, o meu parecer.



7 - Artigo publicado no jornal "O Sargento" n.º 27 com o título:

"Suplemento de residência - Requisitos para aquisição do direito: Dec. Lei n.º 172/94, de 25.6, com alterações introduzidas pelo Dec. Lei n.º 60/95, de 7.4"

I

1 - Na presente análise apenas se mostra interesse na abordagem do direito ao suplemento de residência, de ora em diante apenas designado por suplemento, nomeadamente o esclarecimento dos requisitos legais para aquisição deste direito.

Nos termos conjugados das disposições dos artigos 1º e 2º do Dec. Lei n.º 172/94, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei n.º 60/95, de 7 de Abril, os "*os militares das Forças Armadas dos quadros permanentes na efectividade de serviço*", quando colocados em local distanciado de **mais de 30 km dos limites do concelho onde tem a sua residência habitual**, têm direito:

- a **alojamento** condigno, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal;  
- a perceber uma quantia compensatória, sob a designação de **suplemento de residência**, quando não seja possível ao Estado fornecer o referido alojamento.

1.1 - O art. 9º do diploma (tendo presente a alteração de redacção mencionada), explícita os casos em que **não é conferido o direito ao suplemento**. São cinco os casos em que não é atribuído o direito a alojamento do Estado ou ao respectivo suplemento. Dada a sua importância, vejamos:

- a) O militar é colocado em local situado dentro dos limites do concelho onde tem a sua residência habitual ou em local distanciado destes limites menos de 30 km;
- b) O conjugue do militar, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, usufrua de casa do Estado em localidade distanciado de menos de 30 km do local onde este tenha sido colocado; ou no concelho em que este local se situa, ou ainda, de suplemento de residência ou o equivalente, e destes direitos não prescindam;
- c) O militar ou o seu conjugue, quando não separado judicialmente de pessoas e bens, disponha de habitação própria, condigna e disponível em localidade distanciado de menos de 30 km do local onde o primeiro foi colocado ou no concelho em que este local se situa;
- d) For assegurado transporte diário por conta do Estado entre a localidade da residência habitual do militar e o local da colocação deste;
- e) O afastamento do militar da sua residência habitual se ficar a dever a deslocação em serviço pela qual perceba ajudas de custo, nos termos da legislação respectiva.

Resumindo, sempre que o militar seja colocado a mais de 30 km dos limites do concelho em que tem a sua residência habitual adquire sem prejuízo das excepções do art. 9º do diploma em questão, o direito a alojamento do Estado ou, em substituição do alojamento, quando este não possa ser facultado pelo Estado, o direito ao suplemento de residência.

## II

**Condições práticas para a atribuição ou processamento pelos respectivos serviços do suplemento de residência: Despacho n.º 64/96, de 31/7 - CEMA, seu âmbito e legalidade.**

1 - Para dar execução ao estabelecido nos diplomas legais indicados sobre o suplemento de residência, foi emitido o Despacho n.º 64/96, de 31/7 - CEMA (em alteração a outro despacho, anterior, o despacho n.º 32/95, de 10/4).

1.1 - O Despacho n.º 64/96, na sua parte introdutória, "esclarece" que:

*"A prática dos últimos meses demonstrou que importa clarificar que a atribuição de alojamento por conta do Estado não pode ser cumulada com a percepção de suplemento de residência e que este se destina, na sua vertente primordial, a ocorrer aos acréscimos de encargos com uma segunda residência(...)".*

Ou seja, importa sublinhar antes de avançarmos, parece estar reconhecido que os serviços cometeram irregularidades na aplicação do Dec. Lei n.º 172/94, concretamente, na aplicação **em simultâneo** e em acumulação dos dois benefícios: atribuição de alojamento do Estado e (mais) o subsídio de residência.

Isto quando a lei, como vimos, explicitou bem o carácter subsidiário do suplemento! Se tal prática ocorreu, estava, de facto, flagrantemente em violação da letra da lei e impunha-se, se não apenas corrigi-la, como proceder à reposição do que, por via de tal prática, tenha sido indevidamente recebido.

Na verdade, que dúvidas podem estar da seguinte redacção legal?:

*"... quando o militar tiver direito a alojamento nos termos do artigo anterior e não seja possível fornecê-lo, tem aquele direito a perceber uma quantia compensatória, sob a designação de suplemento de residência" (art. 2º da legislação sub judice).*

Sublinhe-se, portanto, que, verificando-se que o Estado não pode, na prática, fornecer o alojamento, então, e em substituição do alojamento, **nunca em acumulação**, é abonado ao militar "uma quantia compensatória, sob a designação de suplemento de residência".

1.2 - Avança ainda a fundamentação preambular do referido Despacho (§ 3º), que o suplemento de residência se destina:

*"... a ocorrer aos acréscimos de encargos com uma segunda residência. A esta conclusão chegou, igualmente, o parecer de 2 de Abril de 96, o despacho de concordância sobre o seu teor".*

Não podemos deixar de registar estranheza com a informação sobre o despacho de concordância do Ministro da Defesa Nacional que, em 30 de Abril de 1996 terá exarado o despacho de concordância (despacho mencionado na Despacho em questão, mas que desconhecemos).

Porém quanto à natureza e âmbito de um despacho administrativo, sua compatibilidade com a lei que visa regulamentar, a que se reconduz a problemática que nos interessa, voltaremos adiante.

2 - Eis que chegamos ao cerne da questão. Uma outra clarificação do Despacho vem, em vez de clarificar, **innovar**, relativamente à lei onde tem o seu suporte. Na verdade, na alínea b) do intróito do Despacho é dito que:

"b) Como pressuposto de auferimento daquela parte do suplemento, releva-se, **agora**, a prova do contrato de arrendamento (ou similar) em que se baseia a **despesa com outra residência (ou alojamento) no local de colocação**" (sublinhados nossos).

Surge, **agora**, por via de Circular, uma nova exigência ou pressuposto para a aquisição do direito ao suplemento de residência. Surge, **agora**, um novo requisito não previsto na lei, como tal ilegal.

Estamos no âmbito da **hierarquia das leis**, onde um dos princípios basilares é o de que a regulamentação de lei se deve cingir a isso mesmo: **regulamentar e não inovar**. Qualquer alteração ao regime legal estabelecido terá de ser realizado por diploma com igual ou superior força do que se pretende alterar.

O que não é, manifestamente, o caso do Despacho aqui em questão. No caso em apreço temos que o regime legal de atribuição do suplemento de residência foi criado por Decreto-Lei.

Qualquer alteração daquele regime apenas pode ocorrer por via de outro Decreto-Lei ou diploma com força superior, que no nosso ordenamento jurídico apenas pode ser **a lei**. (Lei em sentido amplo, ou seja, Lei da Assembleia da República).

Aliás, há já um bom exemplo facilmente identificado nesta matéria: **a alteração** ao Dec. Lei n.º 172/94, de 25.6, foi efectuada, precisamente, por outro Decreto-Lei, o Dec. Lei 60/95, de 7.4.

2.2 - Os **Despachos** e/ou **Circulares** ditos "interpretativos" não podem - está-lhes vedado por natureza - inovar, introduzir alterações ao regime. Servem apenas para orientação aos serviços em matérias complexas, com vista a uma uniformização de interpretação.

O Despacho n.º 64/96 - CEMA justifica-se apenas na medida em que venha regular ou dar orientações de serviço ou, digamos, burocráticas, quanto aos **trâmites** do processamento do suplemento de residência. Nesse sentido encontram-se alguns dos seus pontos, como sejam: Parte final do art. 1º, Art. 2º, (em certa medida!); Art. 8º. Art. 9º.

Estas disposições justificam-se, na medida em que instruem os serviços quanto aos trâmites burocráticos na aplicação da lei, salvaguardando uma aplicação uniforme da mesma.

Todavia, quanto ao restante articulado do despacho, existem disposições que vêm impor novos requisitos ou pressupostos para aquisição do direito ao suplemento de residência, para além dos fixados na lei.

Nesta parte o despacho n.º 64/96, de 31.7 - CEMA é ilegal, pois extravasa o seu campo para entrar no legislativo, o que não lhe é permitido, por força do princípio da hierarquia das leis.

Os visados e prejudicados com tais normas podem e devem fazer valer os direitos estabelecidos na lei, no caso concreto, no Dec. Lei n.º 172/94 e respectiva alteração do Dec. Lei n.º 60/95.

2.3 - Na situação descrita no ponto anterior encontram-se:

- os Art. 3º e 4º (art. 4º, cujos n.º 2 e 6 estão em flagrante violação da lei, e que tem maior importância nesta análise);

- os art. 5º, 6º, 10º e 11º; porquanto todo o seu conteúdo está já regulado na lei, e não se trata de matéria que possa ser tratada em despacho interno ou outro acto administrativo.

É o seguinte o teor do ponto 2 do citado art. 4º: "*Para efeitos da aquisição do direito ao suplemento de residência, cabe ao militar apresentar os documentos que, nos termos legais, provem a sua residência habitual e o contrato de arrendamento ou similar em*



que é parte, respeitantes aos encargos contraídos com a nova residência no local de colocação".

Muito bem quanto à primeira parte! Se o requisito mais importante para aferição da existência do direito ao suplemento é a distância entre a residência habitual do militar e o local da sua colocação, há que ser feita a devida prova.

Porém, quanto à segunda parte, a que título surge (**agora**), um novo requisito que a lei não exige? A que título é que se exige "**o contrato de arrendamento ou similar (...)** respeitante aos encargos com a nova residência no local da colocação"?

a) Será forçoso que o militar possua nova residência no local de colocação?

b) Será isso que resulta da letra da lei?

c) Terá sido esse o espírito do legislador ao criar o suplemento de residência?

d) Qual a natureza de um suplemento deste tipo?

2.4 - A estas questões respondemos da seguinte forma:

A lei ao criar o direito ao suplemento de residência aos militares exigiu apenas a constatação da colocação em local distanciado mais de 30 km do local onde tem a sua residência habitual (salvaguardadas as exceções previstas no Art. 9º do Dec. lei n.º 172/94), e desde que não lhe seja facultada residência do Estado.

Verificado este condicionalismo por parte do militar é adquirido, sem mais, o **direito subjectivo ao suplemento**.

3 - Nem se invoque, em defesa de tese contrária, o argumento de que, ao ser colocado em local que diste **mais de 30 km** dos limites do concelho onde tem a sua residência habitual, o militar **carece sempre de arranjar nova residência na zona de colocação!**

Nem sempre isso acontece, e pelas mais diversas razões, do foro de cada qual.

Nem foi essa a previsão do legislador. Não foi, desde logo porque o próprio legislador admitiu que aquela distância podia ser feita diariamente pelo militar em transporte do Estado! Veja-se o teor da alínea d) do Art. 9º do Dec. Lei n.º 172/94, disposição que se manteve com a redacção do Dec. Lei n.º 60/95!

SE aquela distância pode ser feita em transporte do Estado (quando o é deixa de haver direito ao suplemento) não o poderá ser em **transporte particular do militar ou outro à sua custa?** A resposta parece óbvia.

Para aquisição do direito ao suplemento basta que se verifique o requisito da colocação em local cuja distância da residência habitual do militar é fixada na lei que dê direito ao fornecimento de alojamento condigno pelo Estado e que não seja possível ao Estado fornecê-lo (art. 1º e 2º).

Impõe-se, em consequência, a interpretação de que o direito ao suplemento de residência **visa compensar** ( terminologia legal, art. 2º) o militar por desgaste acrescido decorrente da colocação fora do local onde tem estabelecida a sua vida pessoal e familiar, mas não necessária e/ou directamente cobrir despesas monetárias resultantes de nova residência.

4 - **Em conclusão:**

a) Para aquisição do direito ao suplemento de residência a que nos vimos referindo **basta** que se verifiquem os condicionalismos legais ( art. 1º, 2º e 9º, à contrário, do Dec. Lei n.º 172/94, com alteração mencionada), e não outros não previstos na lei e **agora** exigidos por Despacho.

Referimo-nos à nova exigência feita no Despacho 60/96 - CEMA quanto à necessidade de comprovativo de encargos com a **nova residência**, exigência que, como ficou demonstrado, é ilegal, porque não prevista na lei.

b) Como tal, os militares atingidos podem impugnar esta nova "exigência" perante a entidade autora do Despacho, e exigir o processamento do suplemento **nos termos legais** (qualquer alteração/inação da lei só pode ser feita por via legislativa).

**Nota:** Abstivemo-nos de trazer à colação desta análise argumentos cuja explanação técnico-jurídica pudesse "sobrecarregar" os mais directamente interessados - os visados pelo Despacho em questão.

*De notar ainda que a linha de contestação seguida deu relevância exclusiva à exigência de apresentação de documentos comprovativos da despesa com a segunda residência. Porém, outras linhas de contestação poderiam ter sido seguidas, como por exemplo, o facto do despacho 60/96 criar a figura da SUSPENSÃO DO DIREITO, para o que, como se sabe, o ALM CEMA não tem poderes, configurando uma exorbitação dos mesmos.*

**8 - Alguma jurisprudência e doutrina cuja autoridade se impõe sobre a matéria subjacente - Interpretação e hierarquia das leis, relação entre a lei, o regulamento e o acto administrativo:**

- **Parecer da PGR** (Procuradoria Geral da República), D. R. de 3.10.84: *o n.º 5 do art. 115º da Constituição da República Portuguesa opõe-se a uma interpretação autêntica de leis através de actos normativos não legislativos, ou de actos administrativos,*

- **Acórdão do Tribunal Constitucional** n.º 1/92, D. R. de 20.02.92: *"Proíbe-se também a interpretação (ou integração) autêntica da lei através de actos administrativos (ex.: despachos, normativos), os quais, portanto, só podem ter eficácia interna, em relação aos próprios serviços administrativos", e "...a doutrina mais representativa vinha defendendo que a impossibilidade, em geral, (...), de os regulamentos realizarem uma interpretação autêntica das normas legislativas. Já então se entendia que a Administração não podia vincular os tribunais ao sentido que pretendesse dever ser dado a normas editadas pelo legislador..." ;*

- **Parecer da PGR** n.º 5/93, D. R. de 28.01.95, sobre remunerações acessórias, direitos adquiridos, princípio da confiança;

- **Acórdão do Tribunal Constitucional** n.º 869/96, D. R. de 03.09.96: *"...Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos."* (Por maioria de razão, se nem a lei o pode, muito menos o poderá um mero despacho interno, como o Despacho n.º 64/96 - CEMA).

**9 - Aplicação do suplemento de residência na Marinha: situação em 1997.**

1º- Sabe-se que até 31 de Jan. de 97 deram entrada na CSAA 1638 declarações de candidatura. Desses, 490 processos já tinham sido despachados, dos quais foi autorizado o abono em 87 casos (6 oficiais, 12 sargentos, 66 praças e 3 militarizados).

Que a não autorização dos abonos nos restantes processos se ficou a dever, sobretudo, à falta de documentos comprovativos de encargos com a segunda residência, cuja apresentação *"pretende ser obrigatória com base no n.º 3 do art. 9º das normas provisórias para aplicação do suplemento"*.



Na data acima indicada havia um total de 358 abonados ao suplemento de residência, sendo 271 casos transitados do antecedente (que não foram suspensos).

2.º - Entretanto, o número total de declarações recepcionadas na RSP até 17 de FEV de 97 ascendeu a 1691, tendo sido remetidas à CSAA 1396. Das restantes, encontram-se 19 em apreciação na RSP e as outras foram devolvidas à procedência por preenchimento incorrecto.

3º - Muitos outros casos surgiram entretanto e muitos outros decorrem em processos em vários tribunais. Entretanto os sargentos da Armada apresentaram uma queixa ao Provedor de justiça que mereceu despacho e está em apreciação no MDN





## Legislação específica complementar do Exército.

### 10 - Despacho n.º 48/94, 21 de Setembro, do Gen. VCEME.

ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DO DEC. LEI N.º 172/94

1. a) As disposições constantes do artigo 122º do EMFAR, conjugadas com as do n.º 1 e as do n.º 2 do artigo 2º, ambas do Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho conferem aos militares dos QP na efectividade de serviço o direito a alojamento condigno para si e seu agregado familiar, a fornecer pelo Estado mediante o pagamento de uma contraprestação mensal quando colocados em local distanciado a mais de 30 km da localidade da sua residência habitual.

b) Não dispondo o Exército de alojamentos para fornecer aos militares nos termos das disposições constantes do artigo 122º do EMFAR conjugados com as do n.º 1 do artigo 1º e as do n.º 2 do artigo 2º, ambas do Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho, a atribuição do suplemento de residência resulta essencialmente da aplicação do disposto no artigo 7º deste diploma.

2. Desde a publicação deste diploma que o Exército desenvolveu estudos para propiciar interpretação coerente e uniforme por parte de todos os Comandos.

3. Os assuntos mais recentemente analisados deram origem às disposições abaixo transcritas, com a finalidade de promover uma interpretação uniforme, coerente e em concordância com os princípios definidos no Decreto-Lei:

#### a) Alojamento condigno

A condignidade em alojamento é determinada em função da condição do militar, do posto e natureza das funções a exercer, da segurança exigível, da dimensão do agregado familiar, da disponibilidade e tipologia do parque habitacional na guarnição militar, não se podendo descurar que a privacidade do usuário resulta igualmente da satisfação das suas necessidades de salvaguardar hábitos pessoais, de manter relações familiares e sociais, com independência de horários e outros regimes próprios do serviço diário das U/E/O.

Assim, as instalações que, por motivo de serviço, as U/E/O possam disponibilizar para utilização dos militares nelas colocados não são considerados alojamentos a fornecer nos termos do Dec.-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho.

#### b) Medição das distâncias

(1) O termo "localidade", utilizado no diploma legal, é empregue como sinónimo de "povoação". O termo "local", constante do mesmo documento, é empregue como sinónimo de U/E/O de colocação do militar.

(2) A medição de distâncias faz-se "por estrada" considerando o percurso a utilizar entre o limite municipal da localidade da residência habitual do militar e o local da sua colocação.

#### c) Alojamento fornecido pelo Estado

As Casas do Estado - conforme o Regulamento de Atribuição são afectas ao MDN e à responsabilidade do Exército - Têm todas por finalidade o apoio aos militares (independentemente da situação de deslocado ou não deslocado) sendo a sua atribuição regulada por legislação própria do Ministério das Finanças, pressupondo, assim, não um direito



mas um benefício resultante de concurso (entre vários candidatos, criteriosamente seleccionados).

Por isso, as Casas do Estado existentes nas guarnições militares mantêm o seu regime de atribuição por concurso constituindo assim um benefício a título de apoio aos militares, candidatos por concurso (deslocados ou não deslocados da sua guarnição militar de preferência), não devendo ser consideradas alojamentos a fornecer pelo nos termos do Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho.

4. Face ao que precede julga-se existirem esclarecimentos suficientes para o preenchimento da ficha difundida com a circular n.º 29/94, de 02AGO94, do CFE, pelos militares deslocados. Resta acrescentar o seguinte:

- A confirmação da declaração do interessado deverá ser feita pelo Comandante da U/E/O respectivo;

- Todas as declarações deverão ter o visto do Comandante RM/ZM/CMSM/Área militar para que seja garantido, a nível regional, uniformidade de critério.

5. Recomenda-se a maior celeridade no preenchimento de referida ficha, a qual deverá dar entrada no CFE até ao fim do mês de Setembro, para que seja possível processá-la ainda nos vencimentos de Outubro.

6. Quaisquer dúvidas que eventualmente ainda possam surgir e não sejam de solução a nível dos Comandos Territoriais, devem ser colocadas ao General VCEME.

#### **11 - Despacho n.º 06/95, de 14 de Marco. do General VCEME**

ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DO DL 172/94 - SUPLEMENTO DE RESIDÊNCIA  
REFª :           DESPACHO N.º48/VC/94, DE 21SET94

1. Em resultado de algumas dúvidas surgidas - o que aliás já se previa pudesse acontecer, conforme o n.º 6 do despacho referenciado - torna-se necessário esclarecer de maneira mais clara o direito ao suplemento de residência.

2. Importa, antes de mais, esclarecer que o citado despacho pretendeu deixar claro conceitos importantes para discriminar as diversas situações de que originam percepção diferenciada de suplemento de residência.

3. Contudo a definição genérica e abrangente de todas essas situações é a de que a condição mais geral para ter direito ao suplemento de residência é a de o militar se encontrar na situação de deslocado da sua guarnição de preferência, tal como é consignado na nota de colocação da DAMP/Cmd/Pess. Por isso, esta poderá e deverá, dar uma contribuição muito importante para a validação das declarações remetidas à ChAT/CmdLog.

4. Para que a DAMP/CmdPess possa a condição de deslocado:

- as declarações passarão a percorrer o circuito RM/CT/Outros Comandos-DAMP-ChAT;

- para as declarações já recebidas a ChAT solicitará à DAMP a sua confirmação.



**12 - Circular n.º 16/95, de 03 de Abril, da ChAT**

ASSUNTO: SUPLEMENTO DE RESIDÊNCIA

REFª : DESPACHO N.º06/VC/95, de 14 Março de 1995 do General VCEME

No cumprimento do despacho em referência, encarrega-me o General Comandante da Logística de informar que, por seu despacho de 30MAR95, o General VCEME aprovou as seguintes medidas:

1. De forma a simplificar o circuito da declaração respeitante ao abandono do suplemento de residência, a ida desta à DAMP poderá ser substituída pela simples menção no respectivo MIA da nota de colocação em que conste a situação "deslocado";

Que as alterações suscitadas pelo Despacho em referência produzam efeitos a partir de vencimentos de ABR95.

**13- Circular n.º 24/95, de 22 de Agosto, da ChAT**

ASSUNTO: SUPLEMENTO DE RESIDÊNCIA. SITUAÇÕES ESPECIAIS

REFª : DESPACHO de 12JUL95 do General AGE

1. Até 01JUL95, as colocações de militares foram efectuadas ao abrigo das NCOSQP. Visando proteger as legítimas expectativas dos militares sujeitos a alteração da GMP - perda de cabimento, extinção da GMP ou UEO, transferência da UEO - foi este assunto apresentado à consideração superior, tendo em atenção as suas consequências na atribuição do Suplemento de Residência.

2. Assim, encarrega-me o general Comandante da Logística de informar que, por despacho de 12JUL95 do General AGE, foi mantido o benefício decorrente do disposto no Artigo 5º, n.º 3, das NCOSQP, durante um ano após a colocação da sua nova GMP, aos militares abrangidos por qualquer situação que remeta para aquela norma.

3. Para tal, da declaração individual que acompanhar o respectivo MIA deverá constar o n.º da nota da RPMP/DAMP que certifique essa condição. A sua cessação deve ser pedida no termo do período acima indicado, caso se mantenha a situação do interessado.

**De referir que a Força Aérea não produziu legislação regulamentar por considerar que o estipulado na lei era claro e de aplicação directa.**

---

Um documento produzido pelo  
Departamento de Estudos Sociais e Legislativos • ANS

---

